U EL-REY faço saber aos que este Alvarà virem, que havendo respeito a ser conveniẽte à conservaçaõ de meus Reynos a frequencia do commercio, principalmente nas Conquistas delles, aonde a experiencia tem mostrado, que esta providencia he mais necessaria, fuy servido resolver por Alvarà de quatro de Janeiro do anno de mil seis centos & noventa, que para a introducçaõ do commercio nas Conquistas de Cacheu, & Cabo Verde, se estabelecesse hũa Companhia, na qual se interessàraõ as pessoas, que se declàraõ no dito Alvarà; & porque a dita Companhia, com permissaõ minha, mandou arrematar no Concelho de Indias. o assento da introducçaõ dos negros em a Nova Hespanha, com as condiçoẽs declaradas na escrittura, que outorgàraõ em doze de Julho deste anno com os Ministros del-Rey Catholico, que houve por bem confirmar o dito contrato, por Alvarà passado em desasette de Julho, assinado por sua maõ Real; & em rasaõ de se ter obrigado à dita Companhia a introduzir na dita Nova Hespanha, dez mil toneladas de negros, reputandõ-se tres pessas de Indias por cada tonelada, pelo discurso de seis annos, & oito meses; & porque para se desempenhar a obrigaçaõ do dito assento, he preciso, que se prorogue a dita Companhia de Cabo Verde, & Cacheu, hey por bem de a prorogar por outro tanto tempo, quanto ha de durar o dito assento da introducçaõ dos negros na Nova Hespanha. E por me representarem os socios da dita Companhia, que seria conveniente para a conservaçaõ, & augmento della, que se interessasse a Fazenda Real, & por desejar dar toda a segurança possivel ao estabelecimento, & conservaçaõ da dita Companhia, fuy servido deferir ao que se me pedia, mandando emprestarlhe da minha fazenda duzentas mil patacas, para satisfazer ao pagamento antecipado do direito dos negros estipulado no contrato, que a dita Companhia celebrou com os Ministros do Concelho de Indias de Hespanha: & por ser necessario à dita Companhia fazer grãdes desembolços para o provimento do dito assento, a que naõ podiaõ supprir os cabedaes dos interessados, ordenei que a minha fazenda se interesse na dita Companhia em quatro partes das nove, de que se compõem o todo della; & nas sinco que restaõ, ficaraõ interessados em quatro partes iguaes Francisco Andrè, Domingos Dantas da Cunha, Francisco Mendes de Barros, Antonio de Crasto Guimarães; & na quinta parte ficaraõ tambem interessados igualmente Gaspar de Andrade, Joaõ de Moura, & Francisco Nunes Santarem; com que se ajustaõ as nove porçoẽs, em que a dita Companhia se reparte, a qual hey por estabelecida, & confirmada com as condiçoẽs seguintes.

I.

Que a Nossa Senhora da Conceiçaõ, a quem esta Companhia invocou por sua Protectora, se farà todos os annos hũa festa solenne na Igreja de Santo An-

taõ dos Padres Agostinhos, a que assistiraõ os socios, & officiaes da dita Companhia : & serà obrigada a mandar dizer todos os annos duas mil Missas pelas almas dos negros, que morrerem no transpórte para as Indias ; & assim mais se mandaraõ dizer mil Missas applicadas às Almas do Purgatorio, pelo bom successo da dita Companhia : & por conta della se farà toda esta despesa, & algũa outra, que se applicar a obras pias por consentimento de todos os interessados.

I I.

Que por se ter orçado em trezentos & sessenta mil cruzados a despesa, que era necessario fazerse com a primeira remessa deste anno, & a este respeito caber a cada porçaõ das nove, de que esta Companhia se compõem, quarenta mil cruzados, serà cada hum dos socios , confórme a parte em que he interessado, obrigado a concorrer promptamente com a quantia que lhe pertence ; ao que satisfarà em tal fórma, que o ha de ter entregue, & ajustado até vinte de Janeiro do anno futuro de seis centos noventa & sette ; & naõ o fazendo com effeito, serà executado em seus bens por toda a quantia , ou pela parte com que tiver faltado , & para cobrir a demóra se tomarà por sua conta a juro pelo mais alto preço que correr o dinheiro na praça : & àlem desta pena, poderà ser excluido da sociedade, o que ficarà em arbitrio dos interessados : & o dinheiro, com que tiver entrado, ficarà na Companhia correndo o risco della, & sò se lhe pagaraõ juros de sinco por cento no caso, em que na Companhia naõ haja perdas. E a mesma pena se incorrerà , quando os interessados naõ contribuaõ com o que lhes tocar para o desembolço da segunda, ou mais remessas, que se houverem de fazer para o resgate dos negros do dito assento ; para o que seraõ os socios obrigados a fazerem antecipadamente orçamento da despesa, que ha de ser necessaria para as ditas remessas.

I I I.

Que os interessados nesta Companhia seraõ obrigados a assistir ao expediẽte de seus negocios na casa, que para isso tiverem deputada, duas veses cada semana, que seraõ nas tardes das terças, & sestas feiras ; & offerecendo-se tal negocio, que requeira prompta expediçaõ, sendo chamados pela pessoa, que fizer o officio de Secretario da dita Companhia, acodiraõ ao seu recado. E para que em tudo se observe a igualdade, que se requere nas sociedades, naõ haverà precedencia entre os interessados, posto que o sejaõ em mayor parte, & se comprirà o que se vencer pelo mayor numero de votos , sem attençaõ a prerogativa, ou qualidade algũa ; & na fórma do votar se observarà a mesma igualdade, votando em primeiro lugar em qualquer negocio , o que em outro tiver votado em ultimo. Porèm ficarà sempre livre a qualquer dos interessados, votando-se em materia grave, de que entenda se póde seguir prejuizo à Companhia, darme conta pela Secretaria d'Estado ; & se seguirà o que eu for servido resolver, sem embargo de que a votos esteja vencido o contrario.

A IV.

I V.

Que por fazer mercè a esta Companhia, lhe concedo livres em cada hum anno dos da sua duraçaõ, os direitos de fazendas, que valhaõ quarenta mil cruzados, repartidos pelas casas dos direitos Reaes, a que pertencerem: porèm naõ gozarà a Companhia deste indulto, senaõ no caso em que despachar por entrada, ou sahida para Cacheu, & Cabo Verde, todos os annos fazendas, que importem oitenta mil cruzados, & dahi para sima. E ao Concelho de minha Fazenda ordenarei, que dè a fórma, com que a izençaõ destes direitos se ha de praticar.

V.

Que as embarcações proprias desta Companhia, officiaes, & mais gente, que nella trabalhar, & assistir, naõ sejaõ tomadas, nem embargadas neste Reyno, & suas Conquistas, nem ainda com o pretexto de serem necessarias para o meu serviço; & poderaõ sair livremente de qualquer porto, em que se acharem, todas as veses, que os Administradores, ou Feitores da Companhia as tiverem aparelhadas, fazendo-se primeiro nas ditas embarcações a visita, & arqueaçaõ dos Armazens na fórma das minhas ordens: porèm se naõ poderà tirar, nem impedir, que as ditas embarcações levem mais gente, que aquella, que lhe couber pela sua lotaçaõ; porque como haõ de navegar por mares arriscados, he conveniente que o façaõ com abundancia de gente.

V I.

Que à dita Companhia concedo aquelle sitio, & praya, que jà lhe tinha sinalado, para nelle fazer ribeyra, capaz de fabricar, & reparar as suas embarcações: & os officiaes que nellas andarem trabalhando, lhe naõ seraõ tirados, nem ainda para o meu serviço, sem muito urgente causa; mas antes sendolhe necessarios os officiaes, que andarem trabalhando em navios particulares nesta Cidade, os poderaõ tirar, apenando-os, & constrangendo-os, para que venhaõ trabalhar nos navios desta Companhia, pagandolhe o jornal pelo mesmo preço, que os particulares. E esta diligencia se farà por ordem do Conservador nesta Cidade, com tal moderaçaõ, que remediando-se a necessidade dos navios da Cõpanhia, se naõ faça vexaçaõ consideravel aos particulares, sobpena de privaçaõ deste privilegio.

V I I.

Que a dita Companhia poderà commerciar livremente em todos os pórtos deste Reyno, & suas Conquistas, & fazer feitorias, & entradas pelos certões para o resgate dos negros, do mesmo modo, que o costumaõ fazer os naturaes, & moradores de Angola; o que se entenderà naquellas partes, que naõ estiverem

comprehendidas no contrato de Angola. E que os Governadores,& Miniſtros de juſtiça,& fazenda, lhe naõ impediraõ, que os ſeus navios poſſaõ ſair livremente com a carga de negros,que puderem levar, conforme a arqueaçaõ, que ſe coſtuma,& deve fazer em Angola,todas as veſes,que quiſerem, indo com elles em direitura para a Nova Heſpanha : & ſe naõ praticarà com elles a preferencia,que ſe obſerva com os navios particulares, para cujo effeito derrogo todas as leys,regimentos,ou coſtumes,que haja em contrario. Porém naõ gozarà a Companhia deſte privilegio, ſem que primeiro dè fiança no Concelho Ultramarino, em que ſe obrigue a que as embarcaçoẽs,que ſahirem para a Nova Heſpanha,naõ derrotaraõ a viagem para outra parte. E os Governadores, ou Miniſtros,a que pertencer, daraõ toda a ajuda,& favor,para que ſe cum pra,& obſerve eſta condiçaõ ; & a perda,ou dãno, que por ſua falta ſe ſeguir à Companhia,ſe haverà por ſua fazenda,& ſe cobrarà como divida da minha.

VIII.

Que poderà a dita Companhia tirar de Angola todos os annos,em quanto durar o dito aſſento,mil & quinhentas peſſas de Indias,pagando os direitos na meſma fórma,que fuy ſervido concederlhe na condiçaõ ſettima, do contrato, que ſe ajuſtou com Dom Bernardo Franciſco Marim de Guſmaõ. E poderà tambem a dita Companhia fazer reſgate de negros nas terras do Condado do Sonho,& mais pórtos do ſotavento do Reyno de Angola ; com tanto que ſerà obrigada a dita Companhia mandallos deſpachar, como ſe coſtuma nos que vem daquelle Condado,& dalli os poderà navegar para a Nova Heſpanha.

IX.

Que poderà a dita Companhia cobrar ſuas dividas,& o procedido de ſeus effeitos executivamente, aſſim como ſe recadaõ as dividas de minha fazenda. E eſta condiçaõ ſe farà preſente às peſſoas,de quem ſe ſervir, & com quem cõtratar,para que tenhaõ inteira noticia da fórma em que ficaõ obrigadas.

X.

Que a dita Companhia nomearà para ſeu Conſervador hum Deſembargador da Caſa da Supplicaçaõ , o qual ſerà Juiz privativo de todas as cauſas da Companhia,em que ſeja A.ou R.& dos intereſſados nella,& officiaes de que ſe ſervir,que tiverem ordenado,& occupaçaõ actual ; & uſarà da meſma juriſdicçaõ,& fórma de deſpacho,que tem o Conſervador da Junta do Commercio: o que ſe entenderà a reſpeito das cauſas,que forem da Companhia, porque eſtas deſpacharà em Relaçaõ com os adjuntos,que lhe nomearà o Regedor ; & das cauſas dos privilegiados conhecerà em primeira inſtancia, dando appella-

çaõ,& aggravo para a Relaçaõ. E ſe lhe nomearà Eſcrivão, que com elle haja de ſervir,& proceſſar as cauſas civeis,& crimes, de que ha de conhecer, & tambem ſe lhe nomearà hum Meirinho para as diligencias.

X I.

Que por ſe neceſſitar de muitas peſſoas para o ſerviço da Companhia,aſſim para a expediçaõ dos negocios,que ſe tratarem neſta Cidade, como nas Conquiſtas deſte Reyno,Feitorias das praças de Indias de Heſpanha,& mais partes aonde convier que aſſiſtaõ os ſeus adminiſtradores, attendendo à grande importancia deſte commercio; & que para ſe fazer ſerà preciſo valerſe a dita Cõpanhia de peſſoas de grande confiança,intelligencia,& capacidade, & q̃ aquellas em que eſtes requiſitos ſe achem,ſe nāõ ſugeitaraõ ſó por intereſſe a ſervir à dita Companhia; hey por bem,que todas as peſſoas que ſe occuparem no miniſterio dellas,ſervindo em terra,ou por mar, mereceraõ, & ſe reputarà o ſerviço como feito à Coroa, para ſe lhe premiar; & do meſmo modo ſe lhe eſtranharà,& caſtigarà o deſerviço, & culpa, em que incorrerem, por faltarem às obrigações,de que forem encarregados.

X I I.

Que os provimentos dos Adminiſtradores géraes,Feitores,& de todos os officiaes de receita,que houverem de aſſiſtir neſta Cidade, ou paſſar às Conquiſtas deſte Reyno,ou Indias de Heſpanha,& bem aſſim todos os officios, que ſe houverem de criar para ſervirem a dita Companhia, ſeraõ póſtos pelos intereſſados nella; & fazendo-ſeme relaçaõ dos votos de cada hum,& das raſões, que ſe conſideràraõ para ſe proporem, ſe me darà conta por eſcritto pela Secretaria d'Eſtado,& ſe eſtarà pelo que eu for ſervido reſolver ſobre os ditos provimentos; porèm a dita Companhia poderà determinar per ſi, ſem me dar conta, as materias que pertencerem ao commercio,com tanto que os intereſſados, ou a mayor parte delles ſe confórmem no que ſe houver de fazer.

X I I I.

Que à dita Companhia lhe concedo poder tomar de apoſentadoria as caſas que andarem de aluguel, ſitas no deſtrito da Fréguesia de S. Paulo, ſendolhe neceſſarias para o recolhimento de ſuas fazendas. E nas caſas aonde os intereſſados ſe houverem de ajuntar,para fazerem as ſuas conferencias,morarà o Theſoureiro géral,& nellas eſtaraõ as caixas do dinheiro, todos os livros, & papeis pertencences à arrecadaçaõ do cabedal da dita Companhia, para que aos intereſſados nella conſte promptamēte todas as veſes que quiſerem,do eſtado em que ſe acha eſte commercio; & haverà nas ditas caſas hũa ſeparada, em que ſe

 ajuntem

ajuntem a fazer as ſuas conferencias,& começaraõ o deſpacho tanto q̃ ſe acharem em meſa tres dos intereſſados; porèm naõ reſolveraõ ſobre negocio grave, nem ſobre materia de deſpeſa, ſem q̃ eſtejaõ preſentes a mayor parte dos votos.

X I V.

Que para ſervir de Theſoureiro géral deſta Companhia,ſe eſcolherà peſſoa de grande confiança,& capacidade, ou dos intereſſados nella, ou outra qualquer peſſoa de fóra,que ſe me proporà,& o Eſcrivaõ da receita,& deſpeſa, que com elle houver de ſervir,o qual lha farà na meſma fórma,que ſe prattìca com os mais Theſoureiros,que recebem,& diſpendem minha fazenda: com declaraçaõ,que todos os pagamẽtos,& deſpeſas, que fizer o dito Theſoureiro, ſe lhe levaraõ em conta pelos deſpachos da Junta com as arrecadações neceſſarias;& ſem os ditos deſpachos ſe lhe naõ levarà em conta deſpeſa algũa, nem ſe lhe levantaraõ as duvidas,que ſe offerecerem na conta que der, que ſempre ſerà triẽnal,& tomada por hũ Contador dos dous, de que a Companhia ſe ha de ſervir para tomar as contas de todos os Theſoureiros, Adminiſtradores, & mais peſſoas,que receberem,& diſpenderem dinheiro da dita Companhia; & as ditas contas depois de tomadas,ſeraõ viſtas por hum Provedor,& para eſte miniſterio me poderà propor algum dos Contadores, & Provedores dos Contos do Reyno,para eu nomear o que for ſervido; & a Companhia lhe pagarà os ſalarios competentes ao trabalho que tiverem nas ditas contas. E o dito Theſoureiro géral ſerà obrigado a ter o dinheiro em cofre de tres chaves, dentro do qual eſtarà o livro da receita,& terà hũa chave a peſſoa que por minha parte aſſiſtir na Companhia,outra o dito Theſoureiro, & outra o ſeu Eſcrivaõ.

X V.

Que ſuccedendo falecer algum dos companheiros,ou fazendo auſencia larga,poderà nomear, para que nas conferencias aſſiſta por ſua parte, algum dos companheiros,ou peſſoa de fóra,& ſendo approvada pela mayor parte dos ſocios,votarà no lugar que ſubſtituir. E no caſo da morte de algum companheiro naõ poderaõ ſeus herdeiros tirar da Companhia o cabedal,que nella tiverem metido, antes lhe correrà o riſco té que de todo ſeja finda, & ſe faça ajuſtamẽto final de contas; & do meſmo modo ſe naõ poderà fazer execuçaõ nos cabedaes, que meterem na Companhia os intereſſados nella, para effeito de ſe poderem tirar antes do remate de contas: porèm poderaõ as partes fazer penhoras,& embargos nos cabedaes, que os intereſſados meterem na Companhia,para por elles ſerem pagos das dividas,porque forem acredores, em ſegũdo lugar, depois de ſatisfeitas as obrigações,& dividas da dita Companhia, a q̃ os ditos cabedaes ficaraõ hypothecados com preferẽcia a outras quaeſquer dividas dos intereſſados, poſto que privilegiadas ſejaõ: porque ſeria em grande

dãno

dãno da reputaçaõ desta Companhia,se o dinheiro que nella entrasse por cabedal,fosse tirado,ou estivesse sugeito às execuções, que procedessem de dividas particulares dos interessados nella.

XVI.

Que o Thesoureiro géral naõ poderà tomar de emprestimo a juro, ou sem elle,dinheiro algum,obrigando ao pagamento os cabedaes da dita Cõpanhia; porque quando lhe seja necessario contrair alguns emprestimos, se lhe darà ordem por escritto,& serà assinada por todos os socios,& os que naõ consentirem, naõ ficaraõ obrigados por esta parte. E só nesta fórma poderà o dito Thesoureiro tomar a rasaõ de juro em nome da dita Companhia o dinheiro,que se lhe ordenar, de que darà conhecimentos em fórma,sacados do livro de sua receita, feitos pelo seu Escrivaõ,& assinados por elle às partes,de quem o receber: o q̃ bastarà,para que estes fiquem com segurança nos emprestimos,que fiserem,como se fossem celebrados por escritturas publicas,em que outorgassem todos os interessados.

XVII.

Que por ser necessaria para o expediente de hum negocio de tanta importancia a assistencia de pessoas de grande capacidade, & confiança, circunstancias que mais se devem suppor nos interessados nelle, se repartirà por todos o trabalho,encarregando-se a cada hum aquella occupaçaõ,que for mais conforme ao seu génio,& de que tenha mais conhecimento; & a distribuiçaõ das occupações,em que cada hum dos socios ha de superintender, se farà por conferencia entre elles: porèm cada hum na sua repartiçaõ naõ poderà resolver negocio algum de substancia, sem que primeiro o proponha em Junta, & comprirseha o que pela mayor parte dos votos for vencido.

XVIII.

Que por quanto he conveniente,que as naos, que houverem de transportar os negros da Costa da Mina para as Indias de Hespanha, & navegar o que produsirem para este Reyno, sejaõ de toda a força, bem artelhadas, & fornecidas de gente,por serem os mares das ditas Indias muito frequentados de cossarios, & piratas,& ser justo buscarse todo o meyo,para que encontrando-se os navios da Companhia com os dos piratas,se lhe faça hũa tal resistencia,que conciliando respeito,se livrem do dãno,que a este commercio se seguiria, se se naõ continuasse com segurança de forças maritimas: hey por bem conceder à dita Cõpanhia,que os navios,que navegarem com trinta & seis pessas de artelharia, & dahi para sima,em que andem embarcados quarenta até sincoenta soldados,fóra a gente da obrigaçaõ da nao,& artelheiros,levem hum Capitaõ de mar, & guerra,

guerra,& hum Tenente,& mais officiaes,de que necessitar,os quaes me proporaõ os interessados por via do Secretario d'Estado,para eu escolher delles; ou nomear outros,que me parecerem mais convenientes para occuparem os ditos póstos,& os soldos que vencerem,se lhes pagaraõ por conta da Companhia. E poderaõ os navios deste porte usar de bandeira com as Armas Reaes; porèm os outros navios,que forem de menos força,que naõ levarem guarniçaõ de gẽte de guerra,naõ poderaõ usar da dita bandeira,& só gozaraõ do privilegio, q̃ aos navios de licença tenho concedido,se nelles se verificar a disposiçaõ do Alvarà de vinte & dous de Fevereiro de seis centos settẽta & seis, que se passou sobre a fórma,em que os ditos navios haviaõ de navegar.

X I X.

Que para ter effeito a condiçaõ referida,concedo à dita Companhia poder bastante para mandar tocar caixa nesta Cidade,Reyno, & Ilhas, & levantar a gente de mar,& guerra,que lhe for necessaria para a guarniçaõ dos seus navios; dando-se primeiro conta à pessoa,a cujo cargo estiver o governo das armas, assim nesta Corte,como nas mais partes; & à gente que alistarem,faraõ pagamẽto dos seus soldos na fórma em que se concordarem. E para os póstos de Capitães de infantaria, me proporà a Junta sugeitos benemeritos, & sempre seraõ daquelles que tenhaõ alguns annos de serviço militar,& para os ditos póstos escolherei dos que a Junta me propuzer,ou os que me parecer, ainda que naõ sejaõ nomeados.

X X.

Que nas Conquistas deste Reyno os Provedores, & Thesoureiros dos defuntos,& ausentes,naõ poderaõ por modo algum intrometerse com a arrecadaçaõ do dinheiro,ou effeitos,que pertençaõ a esta Companhia, posto que faleçaõ os Feitores,& Administradores que dellas se tinhaõ encarregado: & fazẽdo o contrario,àlem de se lhe naõ haver de contar o salario,que costumaõ levar de semelhantes arrecadações,pagaraõ à Companhia toda a perda,& dãno,que dahi se lhe seguir, pela qual poderaõ ser demandados nesta Cidade perante o Desembargador Conservador desta Junta, sem embargo de qualquer ley, ou privilegio que haja em contrario,que hey por derrogado.

X X I.

Que por ser conveniente,que em tudo se guarde a boa fé do contrato, que a dita Companhia celebrou com o Concelho de Indias,em que se prometteo, que os navios desta armaçaõ naõ introdusiriaõ nas ditas Indias fazendas de contrabando , & prohibidas,hey por bem ordenar, que assim o cumpraõ os interessados na dita Companhia,Capitães,Mestres,& Contramestres,

Pilotos,

Pilotos,& mais officiaes,& todas as pessoas, que se embarcarem nos ditos navios,com pena de perdimento da fazenda,que lhe for achada,ou de sua estimaçaõ,que será applicada para a dita Companhia ; & alem desta pena incorrerà na de degredo de quatro annos para Africa. E o Juiz Conservador serà obrigado a tirar todos os annos no tempo,que parecer mais conveniente , hũa exacta devaça sobre este particular,& procederà contra os culpados na fórma desta condiçaõ ; & visitarà os navios antes de partirem,mandando pelo seu Escrivaõ notificar a gente,que levarem,para que naõ possaõ allegar ignorancia desta prohibiçaõ.

X X I I.

Que por se ter findado a Companhia velha de Cacheu, & Cabo Verde, & ser conveniente se ajustem as contas della,ordeno que assim se faça com toda a brevidade, & que o procedido,que ficar liquido das ditas contas, se abone em particular a cada hum dos que na dita Companhia foraõ socios,carregando-se em receita ao Thesoureiro géral da Companhia nova, como dinheiro recebido dos socios,a quem ficou pertencendo , & entrado por cabedal na Companhia nova : o que se observarà em tal fórma,que as contas desta naõ venhaõ a ter a menor dependencia,nem relaçaõ com as contas da Companhia velha.

X X I I I.

Que supposto algũa parte do cabedal da Companhia velha, tenha jà entrado na Companhia nova , por ser necessario para o effeito da primeira remessa deste anno,com tudo,para que se evite toda a confusaõ,ordeno,que ao Thesoureiro géral da Cõpanhia nova,dandoselhe correntes as despesas,que se tiverem feito por rasaõ da dita Companhia nova , se lhe carregue em receita, entrada por sahida,tudo o que as ditas despesas importarem ; & a dita receita se carregarà por miudo, abonando-se a cada hum dos socios em particular o que lhe pertencer, confórme à parte em que foi interessado na Companhia velha , de que procedesse o dinheiro, que tiver entrado na Companhia nova.

X X I V.

Que serà à dita Companhia obrigada a fornecer as praças de Cabo Verde, & Cacheu,daquelles generos,& fazendas,que nellas costumaõ ter consummo, & aos moradores darão praça nos seus navios, para nelles remetterem a este Reyno as fazendas,que lhe convier,de que lhe pagarão os seus fretes na fórma ordinaria. O que a dita Companhia comprirà tão pontualmente, que aos moradores das ditas praças lhe não fique lugar de me representarem nova queixa sobre esta materia ; & faltando a esta condição,me haverei por mal servido, & mandarei proceder como parecer justiça.

XXV.

X X V.

Que ſendo neceſſaria algũa declaração,ou condição, para que eſta Companhia tenha firme eſtabelecimento , & ſe governe com melhor expediente, repreſentando-ſeme cauſas juſtas, que aſſim o perſuadão, lhe deferirei como for ſervido.

E neſta fórma,& com as condições referidas, hey por eſtabelecida, & confirmada a dita Companhia de Cabo Verde, & Cacheu, & mando ſe cumpra, & guarde tudo o que ſe contèm nas ditas condições.E eſte meu Alvarà de confirmaçaõ valerà como carta,& naõ paſſarà pela Chancellaria, ſem embargo da Ordenaçaõ lib.2.tit.39.& 40.em contrario. Dado neſta Cidade de Lisboa aos vinte & quatro dias do mez de Dezembro. Antonio de Oliveira de Carvalho o fez,anno do Naſcimento de noſſo Senhor Jeſu Chriſto de mil ſeis centos noventa & ſeis annos. Mendo de Foyos Pereyra o ſobreſcrevi.

R E Y.

Alvarà de confirmaçaõ,porque V.Mageſtade ha por bem fazer mercè à Companhia de Cabo Verde,& Cacheu,eſtabelecida por Alvarà de quatro de Janeiro de ſeis centos & noventa, de prorogarlhe mais ſeis annos,& oito meſes, que he outro tanto tempo,quanto ha de durar o aſſento,& contrato, que a dita Companhia outorgou em Madrid a doze de Julho deſte anno de ſeis centos noventa & ſeis, ſobre a introducçaõ dos negros em a Nova Heſpanha,na fórma,& com as condições acima declaradas.

Para V.Mageſtade ver.

LISBOA.
Na Officina de MANOEL LOPES FERREYRA.

M. DC. XC. VII.

Com todas as licenças necessarias.